

# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2024

Apensado: PL nº 799/2025

Dispõe sobre a manutenção do benefício de alimentação durante o período de licença médica para empregado acometido por doenças graves.

**Autores:** Deputados AMOM MANDEL E DUDA RAMOS

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3253, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel (CIDADANIA – AM), dispõe sobre a manutenção do benefício de alimentação durante o período de licença médica para empregado acometido por doenças graves.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 799/2025, de autoria do Sr. Josenildo, que dispõe sobre a manutenção do benefício de alimentação durante o período de afastamento por motivo de saúde do empregado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes ao direito do trabalho e aos contratos individuais de trabalho, nos termos art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, consideramos serem meritórios e oportunos os projetos examinados. Os projetos de lei analisados visam garantir a manutenção do benefício de alimentação ao empregado acometido por doenças graves. É sabido que o afastamento por doença grave, além de comprometer a saúde física e emocional do trabalhador, acarreta impactos financeiros significativos, uma vez que o benefício previdenciário, na maioria das vezes, é inferior à remuneração habitual.

Sem esse suporte básico, o trabalhador pode enfrentar dificuldades para ter a alimentação adequada necessária para seu tratamento e recuperação. Desse modo, a manutenção do auxílio garante um mínimo de dignidade em momento de alta vulnerabilidade.

Ressalte-se ainda que a manutenção do benefício está restrita aos afastamentos em decorrência de doenças graves, assim consideradas pela legislação previdenciária. Dessa forma, dá-se coerência legislativa entre duas áreas que estão intrinsecamente ligadas, quais sejam, as áreas trabalhista e previdenciária.

Por fim, a medida não impõe um ônus desproporcional às empresas, uma vez que está restrito às hipóteses de doenças graves, contribuindo para a justiça social e a dignidade do trabalhador. Ao preenchermos essa lacuna na legislação, a proteção dos direitos básicos dos empregados será reforçada, promovendo responsabilidade social empresarial e fortalecendo as relações de trabalho.

Desse modo, consideramos meritórios os projetos sob exame, tendo em vista que garantem a manutenção do auxílio-alimentação ao trabalhador afastado por doenças graves, protegendo sua dignidade e



segurança alimentar em momento de vulnerabilidade, sem onerar as empresas de forma desproporcional.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.253, de 2024, e nº 799, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-5766



# COMISSÃO DE TRABALHO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2024

Apensado: PL nº 799/2025

Dispõe sobre a manutenção do benefício de alimentação durante o período de licença médica para empregado acometido por doenças graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir ao empregado acometido por doença grave o direito à continuidade na percepção do benefício de alimentação fornecido pelo empregador.

Art. 2º O art. 457 da CLT passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 457. ....  
.....  
.

§ 5º O empregado afastado do trabalho em razão de doenças graves, nos termos do art. 26, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, terá assegurada a manutenção do auxílio-alimentação durante o período de afastamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-5766

